



Inspeção Geral do Trabalho

ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

Data de emissão	Janeiro 2005
Data de revisão	Janeiro 2005
Autor	GabIGT
Acesso	Público

ÍNDICE

	<i>Págs.</i>
1. Quem é considerado trabalhador estudante?	3
2. Como se pode beneficiar do estatuto de trabalhador estudante?	3
3. Aproveitamento escolar.	4
4. Trabalhador-estudante – Dever Geral	4
5. Horário específico	4
6. Dispensa de serviço	4
6.1. Regime de turnos	5
6.2. Excesso de candidatos à frequência de cursos	5
7. Trabalho Suplementar e Adaptabilidade	5
7.1. Descanso Compensatório	5
8. Provas de avaliação	6
8.1. Faltas para prestação de provas de avaliação	6
8.1.1. Provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia	6
8.1.2. Limite relativo aos dias de ausência	6
8.1.3. Deslocações para prestação de provas de avaliação	6
9. Férias e licenças	6
9.1. Férias	6
9.2. Licenças	7
10. Como se perde o estatuto de trabalhador-estudante?	7
11. Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino	7
12. Cumulação de regimes	8
13. Enquadramento Jurídico	8

1. Quem é considerado trabalhador estudante?

Todo aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

O Estatuto do Trabalhador Estudante aplica-se à relação jurídica de emprego público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

As normas legais integrantes do Estatuto do Trabalhador Estudante relativas às ausências para prestação de provas de avaliação, à valorização escolar, concessão do estatuto de trabalhador-estudante, dispensa de trabalho, trabalho suplementar e adaptabilidade, férias e licenças, cessação de direitos, especificidades da frequência de estabelecimento de ensino e cumulação de regimes aplicam-se, ainda que com as necessárias adaptações, ao trabalhador por conta própria, ao estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses, e àquele que, estando abrangido pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

2. Como se pode beneficiar do estatuto de trabalhador estudante?

O trabalhador-estudante para poder beneficiar do regime previsto na lei deve comprovar a sua condição de estudante.

Assim, o trabalhador-estudante deve perante o empregador:

- Apresentar o respectivo horário escolar; e,
- Comprovar, no final de cada ano lectivo, o respectivo aproveitamento escolar;

Perante o estabelecimento de ensino, deve comprovar:

- a sua qualidade de trabalhador, mediante documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social;
- que se trata de trabalhador por conta própria, de estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses;
- que, estando abrangido pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante, se encontra entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

3. Aproveitamento escolar.

Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado ou, no âmbito do ensino recorrente por unidades capitalizáveis no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a capitalização de um número de unidades igual ou superior ao dobro das disciplinas em que aquele se matricule, com um mínimo de uma unidade de cada uma dessas disciplinas.

É, ainda, considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.

4. Trabalhador-estudante – Dever Geral

O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.

5. Horário específico

As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

6. Dispensa de serviço.

Quando não seja possível a aplicação de horário específico, o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

A dispensa de serviço para frequência das aulas depende do período normal de trabalho semanal aplicável e pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do período normal de trabalho semanal aplicável, nos seguintes termos:

De duração:

- Igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas - dispensa até três horas semanais;
- Igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas - dispensa até quatro horas semanais;

- Igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas - dispensa até cinco horas semanais;
- Igual ou superior a trinta e oito horas - dispensa até seis horas semanais.

6.1. Regime de turnos.

O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem, também, direito à dispensa de serviço desde que o ajustamento dos períodos de trabalho não seja totalmente incompatível com o funcionamento daquele regime.

Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior o trabalhador tem preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

6.2. Excesso de candidatos à frequência de cursos.

Caso a pretensão formulada pelo trabalhador-estudante quanto à dispensa de trabalho se revele, manifesta e comprovadamente, comprometedora do normal funcionamento da empresa, fixa-se, por acordo entre o empregador, trabalhador interessado e comissão de trabalhadores ou, na sua falta, comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, as condições em que é decidida a pretensão apresentada.

Na falta desse acordo o empregador decide fundamentadamente, informando por escrito o trabalhador interessado.

7. Trabalho Suplementar e Adaptabilidade.

Ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem exigida a prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, sempre que colidir com o seu horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.

No caso de o trabalhador realizar trabalho em regime de adaptabilidade tem direito a um dia por mês de dispensa de trabalho, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.

7.1. Descanso Compensatório.

No caso de o trabalhador-estudante realizar trabalho suplementar, o descanso compensatório é, pelo menos, igual ao número de horas de trabalho suplementar prestado.

8. Provas de avaliação.

Consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

8.1. Faltas para prestação de provas de avaliação.

O trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente para prestação de provas de avaliação até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados.

8.1.1. Provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia.

Caso tenham lugar provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

8.1.2. Limite relativo aos dias de ausência.

Os dias de ausência anteriormente referidos não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.

8.1.3. Deslocações para prestação de provas de avaliação.

As faltas dadas pelo trabalhador-estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo retribuídas, independentemente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.

9. Férias e licenças.

9.1. Férias.

O trabalhador-estudante tem direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo empregador.

Nessa medida, tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.

9.2. Licenças.

Desde que se justifique por motivos escolares, o trabalhador-estudante pode utilizar em cada ano civil, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença sem retribuição, desde que o requeira nos seguintes termos:

- Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender um dia de licença;
- Com oito dias de antecedência, no caso de pretender dois a cinco dias de licença;
- Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

10. Como se perde o estatuto de trabalhador-estudante?

Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.

Os restantes direitos conferidos ao trabalhador-estudante cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.

No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes.

11. Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino.

O trabalhador-estudante não está sujeito:

- à frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino;
- a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;
- a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

No caso de não haver época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.

12. Cumulação de regimes.

O trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios conferidos no Código do Trabalho e neste capítulo com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

13. Enquadramento Jurídico.

Art. 17º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho; Arts. 79º a 85º o Código do Trabalho e Arts. 147º a 156º do Regulamento daquele Código, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.